



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Pregão Eletrônico n.º 041/2024/PE*

*Processo Administrativo n.º 00005.20241010/0001-02*

**PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.659.691/0001-68, com sede à Avenida II, n.º 210, Lote dos Expedicionários, Parque Dois Irmãos, CEP: 60.745-510, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2024/PE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Secretaria da Saúde do Município de Tamboril/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico n.º 041/2024/PE, cujo objeto é a *“escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de reagentes, soluções e insumos laboratoriais para realização de exames diagnósticos no Hospital*

☎ 85 3013.0909

| PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONÁRIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMÃOS - FORTALEZA/CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68



*Municipal, junto a Secretaria da Saúde do Município de Tamboril/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.*

Ocorre que a ora impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE**

Nobre Pregoeiro, conforme será pormenorizado, o presente edital contém falhas graves, que demandam obrigatoriamente correção, uma vez que impõem clara restrição à competitividade do certame, sem qualquer justificativa para tanto, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

**A uma**, ao analisar o Anexo I – Termo de Referência do edital, verifica-se que este instrumento estabelece, de forma expressa, que **os reagentes e insumos laboratoriais ofertados, em cada lote, devem ser, obrigatoriamente, da mesma marca.**

Segundo a justificativa lançada no documento, fabricantes distintos utilizam formulações diversas para produzir os reagentes, de modo que um calibrador ou controle produzido pelo fabricante “X” pode não ser compatível para calibrar ou auferir os reagentes fabricados pelo fabricante “Y”.

É o que se pode extrair do disposto no item 3.2:

☎ 85 3013.0909

[ PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR ]  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONARIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMAOS - FORTALEZA, CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68

### 3.2. DA OBRIGATORIEDADE DE MARCA ÚNICA

Reagentes para uso em análises clínicas possuem a particularidade de estarem adstritos aos seus respectivos calibradores e controles. Um mesmo calibrador e controle há de ser utilizado para a calibração de toda a bioquímica, podendo chegar em torno de 80 (oitenta) testes (reagentes) diferentes. Ou seja, um só produto que já possui em sua bula todos os valores esperados na calibração e/ou aferição de todos os tipos de exames bioquímicos.

Diferentes fabricantes, utilizam diferentes formulações para os reagentes. Uma glicose, por exemplo, pode ser do tipo hexoquinase ou oxidase, dependendo do fabricante. De forma que, um calibrador ou controle do fabricante "X", não servirá para calibrar ou aferir os reagentes do fabricante "Y".

Portanto, para insumos reagentes destinados aos exames laboratoriais, para a segurança do paciente e da saúde pública, seguindo as diretrizes do que padroniza o POP (procedimento operacional padrão) determinado pelas diretrizes da Biomedicina, junto à ANVISA/MS, não há outra alternativa, senão a realização de licitação do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE com OBRIGATORIEDADE DE MARCA ÚNICA.

O proponente deverá apresentar juntamente com a sua proposta de preços carta de autorização/revenda do fabricante/importador da marca dos reagentes oferecidos. Esta exigência se faz necessária, para garantir à Prefeitura, que a marca ofertada neste processo será a que efetivamente será entregue pelo proponente".

Desta feita, inegavelmente as empresas participantes terão que se socorrer a uma única marca em cada lote, o que afetará qualquer possibilidade de disputa efetiva e justa no presente torneio.

Ou seja, para cada lote, as licitantes interessadas em seu respectivo certame serão compelidas a disputá-lo ofertando os reagentes e insumos laboratoriais de uma mesma Marca, na medida que isso é uma determinação expressa do edital. Assim, somente será possível trabalhar com marcas que produzam ambos os insumos de forma simultânea, o que acaba por reduzir o universo existente de fabricantes.

Ocorre, Nobre Administrador, que a disposição em comento pode ensejar o afastamento de empresas ainda durante o procedimento licitatório. Afinal, a partir do momento em que o edital determina a obrigatoriedade de uma marca única por lote, o conceito de competitividade desaparece, restringindo a participação de fornecedores que operam com produtos de diferentes fabricantes e, conseqüentemente, limitando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Importa salientar que há no mercado diversos fabricantes que produzem reagentes com formulações compatíveis entre si, permitindo que um calibrador ou controle do fabricante "X" seja plenamente funcional com reagentes do fabricante "Y".

Para tanto, seria suficiente que o edital especificasse as formulações a serem observadas, permitindo que as licitantes consultassem seus fornecedores para verificar a adequação dos produtos disponíveis, garantindo tanto a compatibilidade quanto o melhor preço. Ao final, bastava a Administração exigir a comprovação de compatibilidade.

Ante o exposto, **é evidente que a compatibilidade entre reagentes de diferentes fabricantes pode ser viabilizada.** Além disso, cumpre notar que **a flexibilização na aquisição de reagentes de diferentes marcas, desde que atendam aos requisitos técnicos e sejam compatíveis entre si, contribuirá para a ampliação da competitividade, garantindo a isonomia entre os licitantes e promovendo o interesse público.**

Nesse jaez, Nobre Pregoeiro, **não nos parece existir justificativas plausíveis para manter a obrigatoriedade de uma marca única para os itens de cada lote.** A bem da verdade, essa medida apenas restringe a competitividade e a vantajosidade do certame.

Ora, tal exigência restringe indevidamente a participação de fornecedores, ao limitar o universo de concorrentes àqueles que comercializam produtos de uma única marca por lote, **excluindo empresas que poderiam oferecer combinações vantajosas de produtos de diferentes fabricantes, desde que compatíveis, e, por consequência, vantajosas propostas,** tanto em termos de qualidade quanto de preço.

Ademais, **a imposição de uma única marca pode gerar sobrepreços, uma vez que a restrição à concorrência tende a elevar os custos.** Empresas que detêm o monopólio de determinados produtos podem, em um cenário de baixa competição, apresentar valores mais elevados, sem o risco de serem superadas por ofertas mais vantajosas de fornecedores concorrentes. Isso vai de encontro ao dever da Administração de garantir a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Além disso, caso o detentor de uma marca tome ciência de que será o único fornecedor para atender ao objeto de determinado lote, poderá deliberadamente elevar os preços ou até mesmo recusar-se a vender o produto a determinados licitantes, favorecendo outros participantes de forma arbitrária.

Por todo o exposto, Nobre Pregoeiro, conclui-se que a manutenção dessa exigência, além de limitar a competitividade, fere o princípio da isonomia e compromete a eficiência

☎ 85 3013.0909

| PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONARIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMAOS - FORTALEZA - CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68

do processo licitatório. **Recomenda-se, portanto, a revisão desse ponto no edital, eliminando a obrigatoriedade de utilização de uma única marca, a fim de assegurar a ampla participação de empresas e o atendimento ao interesse público.**

**A duas**, em uma análise preliminar às especificações dos objetos constantes no item 7 do Anexo I – Termo de Referência, vê-se claramente que a **descrição de determinados produtos**, bem como a **distribuição inadequada de alguns**, restringe indevidamente a participação das licitantes, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em relação à descrição dos itens, cumpre chamar atenção para a situação dos **itens do Lote 01**, referente a Hormônios, **em que não há especificação sobre o modelo de analisador que deverá ser utilizado para a realização dos testes.**

Frise-se que essa informação é imprescindível para que as licitantes possam elaborar suas propostas de maneira adequada, uma vez que **os reagentes, a depender do equipamento utilizado, são específicos/exclusivos.**

É pertinente observar que situação semelhante se verifica nos **Itens 17 a 19 do Lote 03**, que tratam de hematologia, nos quais **não se especifica o analisador para o qual os reagentes são destinados**. O mesmo ocorre no **item 04** deste mesmo lote, em que se solicita um reagente para hematologia automatizada, mas não é indicado o modelo de equipamento.

Como se não bastasse os vícios apontados acima, cabe salientar que, no **Lote 03**, os **itens 01 a 03** solicitam reagentes para SDH, **disponíveis no mercado exclusivamente na marca LABTEST**, enquanto os **itens 10 a 14** requisitam reagentes para Count 860, **os quais não são fornecidos pela referida marca, mas por outras, como DIAGFAST e VIXFALL.**

Repise-se que o item 3.2 do Anexo I – Termo de Referência é expresso ao exigir que todos os reagentes de um mesmo lote sejam da mesma marca.

**Ilustre Pregoeiro, como poderão as licitantes participar do Lote 03 se não é possível ofertar produtos da mesma marca para os itens 01 a 03 e 10 a 14? Simplesmente não poderão disputá-lo.**

Quanto à distribuição inadequada de certos itens, faz-se imprescindível destacar os **itens 09, 23, 26, 28 e 29 do Lote 02**, assim como os **itens 05 a 09 e 15 do Lote 03**.



Ora, embora o Lote 02 seja destinado à Bioquímica, o seu item 09 trata de reagente para eletrólitos, o item 23 refere-se a teste rápido e o item 26 a imunologia, categorias que deveriam constar no Lote 06, que é especificamente voltado à imunologia. Já os seus itens 28 e 29, que tratam de coagulação, deveriam integrar o Lote 04, dedicado a essa área.

No que se refere ao Lote 03, que aborda hematologia, os seus itens 05 a 09 tratam de tipagem sanguínea, tema relacionado à imunologia, e, portanto, deveriam estar no Lote 06. O seu item 15, que se refere a solução tampão de pH, destinada à calibração de medidor de pH, também não se alinha ao tema de hematologia, sendo inadequado neste contexto.

Observa-se que o edital apresenta falta de clareza, visto que nos Lotes 02 e 03 são exigidos produtos de categorias distintas, conforme demonstrado anteriormente.

Vale ressaltar que nem todas as empresas que fornecem itens de imunologia ou coagulação também fornecem produtos de bioquímica ou hematologia, pois tais categorias demandam cuidados de armazenamento específicos. Assim, a atual configuração dos lotes restringe a competitividade, impedindo a participação de licitantes que oferecem apenas uma das categorias de produtos, mas que poderiam apresentar propostas mais vantajosas à Administração.

Destaque-se que o Órgão licitante sequer justifica o motivo pelo qual reúne em um mesmo lote produtos de diferentes categorias.

Desta feita, resta claro que a má distribuição dos produtos em questão incompatíveis com os Lotes 02 e 03, além de dirimir a clareza do edital, restringe a competitividade e a vantajosidade do certame, razão pela qual deveria exigir somente produtos correspondentes às suas respectivas categorias, assegurando a ampla participação e a vantagem para a Administração.

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

*“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”*

☎ 85 3013.0909

| PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONÁRIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMÃOS - FORTALEZA / CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68



(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

***“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”***

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

***“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”***

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo especificações restritivas, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que especificações desnecessárias podem diminuir a quantidade de empresas aptas a prestar os serviços ora licitados, ou até mesmo barrar todas, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

***“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a***

☎ 85 3013.0909

| PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONARIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMAOS - FORTALEZA / CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68

*aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los **faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.***

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a garantir a eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo.

No que é disciplinado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021, é possível perceber que esta traz a possibilidade de indicação de marca, **porém, deve ser exaustivamente detalhado o motivo pelo qual se está pretendendo aquela marca em exclusivo, O QUE CLARAMENTE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA.** Cita-se o Art. 41 do referido dispositivo legal:

*“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;”*

Nessa toada, conforme é possível perceber, a própria Lei de Licitações prevê que a indicação de marca somente será aceita em casos excepcionais, devendo ser preenchido um rol de requisitos para que o procedimento licitatório seja continuado com o direcionamento para produtos de uma empresa em específico.

Entretanto, no presente caso, não foi isso que ocorreu, tendo em vista que, em nenhum documento do procedimento licitatório, Edital e seus anexos, existe qualquer

explicação que justifique a manutenção dos vícios mencionados anteriormente, motivo pelo qual tal prática não merece prosperar.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

*“Art. 37. [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a*

*arbitrariedade na seleção do contratante.*

[...]

*Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:*  
*a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;*  
*b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;* *c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;* *d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.*

[...]

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

**Diante de tais condições, certamente diversas empresas aptas ao fornecimento dos produtos licitados deixarão de concorrer, o que mitiga completamente a vantagem do certame.**

A Lei 14.133/2021 preconiza, em seu artigo 9º, o seguinte:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

Conforme se observa no dispositivo citado, a Administração não pode incluir em editais de licitação cláusulas que restrinjam a participação de empresas com amplas

condições de prestar os serviços licitados, em detrimento de exigências completamente irrelevantes neste momento da licitação.

Dessa forma, caso sejam mantidos malsinados itens em sua redação atual, estaria completamente mitigado o Princípio da Legalidade no presente certame, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 14.133/2021, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

**Lei nº. 14.133/2021:**

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”*

**Constituição Federal:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."*  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"*  
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

**Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.**

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a impugnante roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2024/PE DO MUNICÍPIO**



**DE TAMBORIL-CE**, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Fortaleza, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIO IGOR FREITAS  
GOMES:05276566313  
6313

Assinado de forma digital  
por CLAUDIO IGOR  
FREITAS  
GOMES:05276566313  
Dados: 2025.01.09  
13:03:21 -03'00'

---

**PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL

☎ 85 3013.0909

[ PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR ]  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONARIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMAOS - FORTALEZA / CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68